



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71010269603 (Nº CNJ: 0043510-38.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO DESACOLHIDA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO ATRIBUINDO À AUTORA, EXPRESSAMENTE NOMINADA, A PARTICIPAÇÃO EM GRUPO NEONAZISTA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM PÚBLICA DA AUTORA. LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO EXCEDIDO. DANO MORAL CONFIGURADO.
SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71010269603 (Nº CNJ: 0043510-38.2021.8.21.9000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA

RECORRENTE

FERNANDA DA CUNHA BARTH

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DR.ª ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA** e **DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE**.

Porto Alegre, 23 de março de 2022.

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71010269603 (Nº CNJ: 0043510-38.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Relator.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR)

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso inominado.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega que a demandada publicou na internet conteúdo difamatório e inverídico a seu respeito. Disse que o conteúdo das informações prejudica a sua reputação e coloca em risco a sua candidatura à vereadora, seu trabalho como jornalista, e que prejudica o seu bem-estar psíquico e honra. Postulou liminar para que a ré exclua as postagens, bem como se abstenha de incluir novas publicações; e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestado e instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência para condenar a demandada no pagamento da importância de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, determinando que a demandada exclua, definitivamente, a publicação/matéria, objeto da lide, no prazo máximo de dez dias.

Inconformada, recorre a parte requerida.

Inicialmente, registro que a decisão que determinou a designação de nova audiência de conciliação se mostrou adequada porquanto a parte autora demonstrou ter sido induzida em erro em relação ao link para acessar à audiência virtual, como concluiu o juízo da origem, o que levou à renovação do ato.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71010269603 (Nº CNJ: 0043510-38.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

Portanto, rejeito a preliminar de extinção da ação por ausência do comparecimento da parte autora à audiência

Feita dita consideração, passo ao exame do mérito.

A parte ré fundamenta as razões de recurso com base no direito de liberdade de expressão, liberdade de imprensa e de informação, ao passo que a autora, por outro lado, invoca a garantia da inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, pleiteando a consequente indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Embora assegurado a todo o cidadão o direito de expressão e de informação, nos termos do artigo 220 da CF, tal garantia encontra limitação na inviolabilidade à intimidade, à honra, à imagem e à vida privada, conforme direito também preconizado no artigo 5º, X, da CF, não se podendo utilizar, sem a necessária autorização, da imagem de alguém para ilustrar fato que seja depreciativo à honra pessoal e profissional de quem é apontado na publicação.

No caso concreto, a suposta violação ao direito de imagem e honra da autora estaria retratada nas publicações feitas pela demandada na internet e repercutidas em redes sociais, com legenda indicativa de que a autora participa de grupos nazifascistas, prática que pode, em tese, se caracterizar inclusive como delituosa.

Cumpria à demandada, antes de reproduzir o conteúdo da atividade jornalística, procurar a autora para se certificar das informações recebidas, propiciando manifestação sua a respeito, o que não ocorreu.

Assim constou na publicação, fl. 26:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71010269603 (Nº CNJ: 0043510-38.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

O Movimento Neonazista está no Brasil desde 1980. A maioria das células neonazistas está na Região Sul, organizada em gangues e agindo pela violência e discriminação racial e cultural. Tem suas raízes ideológicas no nazismo alemão, que vigorou entre os anos 1933 e 1945 do século passado. Embora sem a mesma estrutura e organização, o neonazismo quer dar continuidade ao nazismo, difundindo a superioridade da raça ariana, sem a presença de judeus, negros e ciganos, tampouco com a presença de homossexuais. O entendimento do neonazismo perpassa toda a ideologia nazista e sua estrutura mítica, que foi capaz de atrair as massas e manipulá-las pelo medo e pela violência. Passados os tempos da II Guerra e da derrota do nazismo, não acabaram, porém, os aspectos essenciais da doutrina, atualmente retomados pela ascensão da extrema direita e alimentados pelo atual presidente, Jair Bolsonaro.

É interessante notar as ligações com os movimentos nacionalistas e conservadores, mesmo os que ainda possuem simpatizantes menos radicais, com os movimentos extremistas, outrora esquecidos, tais como o Sangue e Honra, Carecas do Subúrbio, White Power Sul Skin, assim como novos, por exemplo, a Frente Sulista e os 300 do Brasil. Todos esses movimentos de alguma forma acabam cruzando com os partidos de extrema direita, mesmo não oficiais, como o Aliança Pelo Brasil, ou os oficiais, como PRTB e PSL. Esses partidos acabam financiando os grupos radicais, desde a implementação de redes de comunicações, utilizando em larga escala fake news. Esses grupos radicais também cumprem o papel de recrutarem militantes mais violentos ou com treinamento militar. Basta perceber que a grande maioria de seus militantes é formada por agentes policiais ou de segurança pública e privada, além de parlamentares que possuem carreira militar.

São duas frentes: uma militarizada e armada, e outra dentro das esferas governamentais e parlamentares, com algo em comum: tomar o poder, excluir os considerados por eles como inferiores ou antipatriotas, atacar, desmoralizar e criminalizar todos seus opositores, seja de forma velada ou física. Nesse alvo estão os socialistas, comunistas, democratas e todos os cidadãos que ousam não aceitar a implementação do fascismo no Brasil.

Esse pequeno dossiê, elaborado por grupos Anti Fascistas do Rio Grande do Sul, infiltrados nas células extremistas, apresenta as principais lideranças e suas conexões com as estruturas consolidadas, como núcleos empresariais, federações, partidos políticos, movimentos identitários, etc. Para cada liderança, existe ao menos cerca de 20 militantes de vanguarda, que tem o papel de mobilizar os demais filiados e simpatizantes de suas doutrinas. É necessário que esse documento seja complementado continuamente por todos e todas que possuem informações de extremistas em atividade, e posteriormente ser amplamente divulgado. Só expando os fascistas é que poderemos ter alguma vitória.

ANTIFAS RS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71010269603 (Nº CNJ: 0043510-38.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

A postagem com a identificação da autora como uma das lideranças do movimento neonazista consta à fl. 29:



Ainda que a demandada sustente que apenas noticiou os fatos com base nas informações públicas, tal situação não lhe conferia o direito de divulgar matéria de cunho nitidamente difamatório, apontando a autora como participante e com liderança em grupos nazifascistas, sem qualquer comprovação da conduta a ela imputada.

A matéria postada pela demandada na internet, desprovida de demonstração das práticas atribuídas à demandante, configura, por si só, afronta aos direitos personalíssimos e subjetivos da autora que, na condição de vereadora, foi atingida indevidamente em sua reputação e imagem pelas publicações feitas, e, por isso, tem o direito de ser contemplada com compensação pecuniária pelos prejuízos imateriais resultantes.

Outrossim, a determinação da exclusão da matéria jornalística objeto da presente ação não configura a alegada censura judicial, sendo, isso sim, decorrência natural



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RBGS

Nº 71010269603 (Nº CNJ: 0043510-38.2021.8.21.9000)

2021/CÍVEL

do reconhecimento da ofensa praticada contra a autora pela parte ora recorrente. Afinal, não havendo a exclusão a prática ofensiva se perpetuaria no tempo.

Por fim, a adoção do IGP-M para correção monetária não é arbitrária, sendo o índice inclusive prevalente nas Turmas Recursais Cíveis.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 20% do valor de condenação.

DR.ª ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.ª ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR - Presidente - Recurso Inominado nº 71010269603, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 5.JUIZADO ESPECIAL CIVEL F.CENTRAL PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre